

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
PROJETO DE LEI Nº 619/2007**

*Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*

**EMENDA ADITIVA**

Inclui-se ao art. 5º do PL 619/2007, a seguinte redação

*Art. 5º Os entes federados em cujas redes os trabalhadores do magistério e os funcionários administrativos, em exercício nas escolas de educação básica, não sejam portadores da competente habilitação em nível médio ou superior, deverão oferecer formação em serviço, em regime de colaboração, com o objetivo de enquadrarem esses profissionais nos planos de carreira e no Piso Salarial Nacional, previsto no artigo \_\_\_\_ da Lei de Conversão nº \_\_\_\_.*

**Justificação**

As atuais mudanças na legislação educacional têm visado, essencialmente, a melhoria da qualidade da educação e das condições de vida e trabalho dos profissionais que exercem diversas funções e atividades nas escolas públicas. Por este motivo, nada mais justo e necessário do que prever a profissionalização de todos os trabalhadores envolvidos no contexto escolar, de modo a superar os paradigmas do clientelismo, da improvisação, da baixa formação e da falta de reconhecimento e valorização que há tempos permeiam as relações político-educacionais.

Sala das Comissões em de 2007

**Carlos Abicalil**  
Deputado Federal PT/MT